



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034983-21.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE NASCIMENTO BELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DANIELA GIANNINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional de Itaquera - Capital

Apelação n. 1034983-21.2022.8.26.0007

Apelante: ALINE NASCIMENTO BELLO

Apelada: DANIELA GIANNINI

Voto n. 12432

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para tornar definitiva a tutela anteriormente concedida e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A ré filmou médicos em sala de descanso e publicou o vídeo nas redes sociais, alegando descaso no atendimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a publicação do vídeo configura exercício regular do direito de expressão ou ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável; (ii) analisar a improcedência do pedido reconvenicional de indenização por danos morais supostamente sofridos pela ré. III. Razões de Decidir 3. A liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites nos direitos à honra e à imagem. A publicação do vídeo sem autorização configura abuso do direito de expressão. 4. A apelante não comprovou falha na prestação de serviço por parte da apelada, não havendo indícios de que a médica deveria estar em atendimento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Indenização por danos morais reduzida para R\$ 6.000,00. Pedido reconvenicional de indenização por danos morais improcedente. Tese de julgamento: 1. A publicação não autorizada de vídeo configura abuso do direito de expressão. 2. Inexistência de falha na prestação de serviço por parte da apelada. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, IV e X; CPC, art. 85, § 2º; art. 98. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000540-35.2022.8.26.0495, Rel. Mario Chiuvite Junior, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024; TJSP, Apelação Cível 1000378-89.2021.8.26.0102, Rel. Maria do Carmo Honorio, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 14/09/2023; TJSP, Apelação Cível 1022943-14.2024.8.26.0564, Rel. Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 16/04/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 261/268, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial para tornar definitiva a tutela anteriormente concedida e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação. Condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$

1.500,00, observada a gratuidade da justiça.

Ainda, julgou improcedente o pedido reconvenicional e condenou a ré/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade da justiça.

Benefício da justiça gratuita concedido à ré (fl. 239).

Segundo a apelante-ré, a sentença merece ser reformada. Alega, em síntese, que apenas exerceu seu direito à liberdade de expressão, não tendo cometido ato ilícito ao se manifestar publicamente; que não agiu de forma desproporcional e não violou qualquer direito da apelada; que a apelada não comprovou qualquer dano sofrido em decorrência da postagem; que é indevida a indenização à apelada e que, na realidade, a apelante tem direito à indenização por conta da má prestação de serviços do hospital, pela qual também responde o médico; e que, subsidiariamente, requer a minoração do valor fixado a título de indenização, pois a apelante não tem condições de arcar com o valor fixado (fls. 271/278).

Recurso tempestivo, não preparado, ante a concessão do benefício da justiça gratuita, e com apresentação de contrarrazões pela apelada-autora (fls. 282/288).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser provido parcialmente.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer e de não fazer cumulada com danos morais, na qual a autora alegou, em breve síntese, que é médica e que tinha plantão no Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guaianases, com início em 06/12/2022 às 19h e término em 07/12/2022 às 7h. Aduz que, após ter atendido a todos os pacientes, juntamente com seus colegas, se dirigiu à sala de repouso dos médicos do hospital, sendo o repouso comum e permitido por conta dos longos plantões. No entanto, por volta de 2h30 da manhã, a autora foi surpreendida pela entrada da ré na sala de descanso, a qual estava filmando e afirmando, em suma, que os médicos estavam dormindo ao invés de atender os pacientes, dando a entender que a apelante não estava sendo atendida por culpa da apelada, a qual teve seu rosto filmado na maior parte do vídeo. A ré estava no hospital, mas aguardando exames ficarem prontos, já que havia sido atendida por outra médica solicitante do exame de sangue. Os exames chegam em uma central e essa central, junto com a enfermagem, é responsável por avisar ao médico solicitante, ou qualquer outro. Contudo, afirmou que nenhum enfermeiro tinha entrado na sala para chamar qualquer médico ali. Após, a ré postou o vídeo nas redes sociais *Instagram*, *Facebook* e *Tik Tok*.

A ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que apenas exerceu seu direito de liberdade de expressão e que as críticas foram

feitas de forma generalizada e, em sede de reconvenção, alegou que sofreu danos morais por conta do descaso do atendimento médico, motivo pelo qual pleiteia a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (fls. 177/188).

Incontrovertida a postagem realizada pela ré nas redes sociais, utilizando-se da imagem da autora (fls. 35/36, 40, 44, 47 e 127).

Além das visualizações do perfil da apelante-ré, diversas páginas destinadas à veiculação de notícias republicaram o vídeo, de modo que chegou a mais de 2 milhões de visualizações (fls. 127, 134 e 141).

Como cediço, a liberdade de expressão constitui direito expressamente positivado na Carta Magna, em seu art. 5º, IV. Contudo, não se trata de direito absoluto, encontrando limites em outros direitos resguardados, igualmente, pela Constituição Federal, como a honra e a imagem (art. 5º, X), além do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Nesse sentido:

“Noutro ponto, o direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar pensamentos, ideias, opiniões, crenças. A conceituação é mesmo intuitiva: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. [...] Todavia, tão certa quanto a garantia do livre exercício dessa liberdade é a possibilidade de responsabilização de seu abuso, constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem. Assim, configurada a desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta” (REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 5/2/2021).

A apelante não se desincumbiu do ônus de provar que a apelada deveria estar em atendimento, e não no seu horário de descanso, no entanto, ainda que o tivesse feito, veicular um vídeo com a imagem de outra pessoa sem autorização não seria o meio adequado para sanar a irregularidade. Nessa situação, deve-se acionar mecanismos de controle oficiais, como a ouvidoria, o Conselho Regional de Medicina e até mesmo o Poder Judiciário.

Nesse contexto, em que pese o direito da apelante, na qualidade de usuária do serviço público, em expressar seu descontentamento com a morosidade do atendimento, referido direito não pode extrapolar os limites dos direitos da personalidade, como o direito à imagem e à honra.

A conduta de postar um vídeo nas redes sociais utilizando-se da imagem de uma terceira pessoa e partindo de uma conclusão que, muitas vezes, está equivocada, gera prejuízos graves e de difícil reparação, provocados principalmente pelo linchamento virtual, visto que postagens desse tipo costumam ser compartilhadas descontroladamente entre os usuários das redes sociais, o que ocorreu no presente caso.

Portanto, ante a repercussão na vida da apelada e as incontestáveis ofensas à sua honra e reputação, incontroversa a ocorrência de

dano moral.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação de reparação de danos morais proposta por profissionais médicos contra paciente, em razão de invasão de área privativa dos médicos em Pronto-Socorro e gravação não autorizada, seguida de publicação em rede social, causando constrangimento e ofensa à honra dos autores. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em analisar (i) a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e (ii) a alegação inaugural de dano moral indenizável em favor dos autores; (iii) e a improcedência do pedido reconvenicional de indenização por de danos morais supostamente sofridos pelo réu. III. Razões de Decidir: Afastada a alegação de nulidade da sentença, que se encontra devidamente fundamentada. No mérito, comprovada a invasão de área privativa e a publicação não autorizada de vídeo, configurando dano moral em favor dos autores. Inexistente demonstração do alegado dano moral deduzido em pedido reconvenicional. IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Majoração recursal dos honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade concedida.” (TJSP; Apelação Cível 1000540-35.2022.8.26.0495; Relator (a): Mario Chiuvi Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE AOS REQUERIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. INVASÃO DE ÁREA RESERVADA AO DESCANSO MÉDICO. NÍTIDO CARÁTER DE CONSTRANGIMENTO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. POSTAGEM COM VÁRIOS COMENTÁRIOS NEGATIVOS E INTERAÇÕES. IMUNIDADE E INVIOABILIDADE PARLAMENTAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO E EXCESSO CONSTATADOS. OFENSA À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DA PESSOA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR COMPENSATÓRIO BEM FIXADO NA SENTENÇA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A pessoa que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. 2. Não há fundamento legal para reconhecimento de ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais impugnam a motivação da sentença. 3. Se a narrativa das partes e as provas a elas relacionadas fornecem elementos suficientes para o correto equacionamento da lide à luz do direito positivo, a falta de produção de outras provas documentais não configura cerceamento de defesa. 4. Ao lado da liberdade de expressão está a responsabilidade pelo dano decorrente da violação da honra e da imagem da pessoa. 5. O profissional que tem o seu direito de personalidade violado, em razão da invasão de sua privacidade durante seu intervalo intrajornada, e posterior divulgação de vídeo em rede social com alcance relevante, deve ser compensado pelo dano extrapatrimonial sofrido. 6. É de rigor a manutenção do valor fixado a título de compensação por danos morais quando são observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (TJSP; Apelação Cível 1000378-89.2021.8.26.0102; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais, condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a publicação do réu configura exercício regular do direito de expressão ou se ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável. 3. 3. A publicação do réu extrapolou os limites do exercício regular de direito, configurando abuso do direito de expressão, conforme art. 187 do Código Civil. 4. A indenização por danos morais foi fixada em R\$ 5.000,00, considerando a extensão do dano e as condições econômicas das partes, sem caracterizar enriquecimento ilícito. 5. R. Sentença que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1022943-14.2024.8.26.0564; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025).

Para a fixação do *quantum debeatur*, deve-se atentar ao grau de culpa do ofensor, à extensão do prejuízo causado, além da capacidade econômica das partes. Pois bem, é importante ressaltar que a apelante promoveu um verdadeiro linchamento virtual, pois publicou os vídeos em suas redes sociais, alcançando milhares de visualizações, além de resultar em republicações de diversas páginas de notícias.

Dessa forma, o valor arbitrado deve atender à dupla finalidade do instituto, a saber, compensatória e sancionatória, sem ensejar o enriquecimento ilícito. A esse respeito, colaciono entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários, devendo o julgador, ao fixar o quantum, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras dos condenados e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente. Como cediço, o valor fixado para fins de indenização deve observar o princípio da razoabilidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, além de levar em conta a intensidade da ofensa” (AgInt no AREsp 999.054/BA. Agravo interno no agravo em recurso especial 2016/0269875-2. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. J. 23-5-2017).

Assim, o valor da reparação comporta redução, não obstante estar de acordo com os parâmetros desta Câmara. A apelante está desempregada e apresentou a Carteira de Trabalho Digital (fls. 235/237). Ainda, informou ser autônoma e que sua renda é proveniente da venda de pão de mel. Em relação à profissão de cantora e pregadora, afirmou que referidos trabalhos são voluntários, não auferindo renda pelo desempenho dessas funções.

Ante análise da capacidade econômica da apelante e a ausência de elementos que indiquem haver condições de arcar com a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, minoro a quantia para R\$ 6.000,00.

Em relação ao pedido da apelante de que seja fixada indenização por danos morais em face da apelada por conta da má prestação do serviço, o pedido não comporta provimento.

Isso porque não foram apresentados indícios nos autos de que houve falha na prestação do serviço por parte da apelada.

Conforme já mencionado, a apelante não trouxe indícios de que a apelada, que não foi a médica que atendeu a apelante, deveria estar em atendimento, de modo que se entende que ela estava no exercício regular de um direito, qual seja, gozar do período de descanso.

Portanto, sem razão a apelante quanto à indenização.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação e considerando o acolhimento parcial do recurso, mantenho a sucumbência fixada em primeiro grau de jurisdição, nos termos da Súmula 326 do STJ e do artigo 85, § 2º., do CPC, observando que a apelante está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma).

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir o valor da indenização para R\$ 6.000,00, mantidos os demais termos da sentença proferida.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora